



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PARECER MPC 3621/2017

Processo nº	002186-0200/15-1
Relator:	Gabinete Pedro Figueiredo
Matéria:	Contas de Governo - EXERCÍCIO DE 2015
Órgão:	PM DE FORQUETINHA
Gestor:	WALDEMAR LAURIDO RICHTER (PREFEITO) e PAULO JOSÉ GRUNEWALD (VICE-PREFEITO)

PROCESSO DE CONTAS DE GOVERNO. NÃO ATENDIMENTO À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. PARECER DESFAVORÁVEL (PREFEITO). RECOMENDAÇÃO AO ATUAL GESTOR.

As condutas infringentes de normas de finanças públicas voltadas para a transparência na gestão fiscal sujeitam à advertência e à emissão de parecer desfavorável à aprovação das contas do Gestor (Prefeito).

Para exame e parecer o Processo de Contas de Governo dos Administradores acima nominados.

O senhor WALDEMAR LAURIDO RICHTER (Prefeito) prestou esclarecimentos, por meio de Procurador habilitado, desacompanhados de documentação probante.

O senhor PAULO JOSÉ GRUNEWALD (Vice-Prefeito) não foi intimado para prestar esclarecimentos, em razão da inexistência de inconformidades de sua responsabilidade no período em que esteve à frente do Poder Executivo Municipal.

A Supervisão registrou a ausência de processos de Tomadas de Contas Especiais, de Inspeções Extraordinárias ou Especiais, em andamento, de responsabilidade do Administrador no exercício sob exame.

I – RESULTADO DAS VERIFICAÇÕES PROCEDIDAS



As irregularidades a seguir, indicadas nas manifestações da Área Técnica, desvelam a transgressão a normas de finanças públicas, ensejando advertência à origem:

DA GESTÃO FISCAL

Item 2.3 - Da Lei da Transparência. Com base na análise das informações contidas em sitio eletrônico, constatou-se que não estão sendo cumpridas, em sua totalidade, as exigências do caput do art. 48 da LC Federal nº 101/2000, com as alterações introduzidas pela LC Federal nº 131/2009, conforme se demonstra no Recibo de Informações nº 08/ 2015 (peça 364585) (pp. 7 a 9 da peça 374065).

Conforme destacado pelo Órgão Técnico, em consulta realizada em 30/11/2015, verificou-se que o site não disponibilizava todas as informações necessárias na internet, conforme Recibo de Informações nº 8/2015.

Não foram cumpridas, portanto, exigências do artigo 48 da Lei Complementar nº 101/2000, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 131/2009, em ofensa aos princípios da publicidade e da transparência da gestão fiscal, essenciais ao controle dos gastos públicos.

Impende ressaltar que, nos termos do artigo 73-B da Lei de Responsabilidade Fiscal, a Auditada dispunha de quatro anos para o cumprimento das determinações contidas nos artigos 48 e 48-A a contar da publicação da Lei Complementar nº 131/2009, ocorrida em 28/05/2009. Todavia, as exigências legais não foram atendidas, sujeitando o Ente à sanção prevista no inciso I do § 3º do artigo 23 da LC nº 101/2000 (impedimento de receber transferências voluntárias), por força do disposto no artigo 73-C.

Frente a isso, opina o Ministério Público de Contas pelo **não atendimento à Lei de Responsabilidade Fiscal**, no que tange ao artigo 48.

Por derradeiro, tendo em conta a gravidade da sanção a que está sujeito o Município em decorrência da desídia do Gestor, entende esta Agente



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Ministerial que a falha possui relevância bastante para ensejar a emissão de **parecer desfavorável** à aprovação das Contas.

II – CONCLUSÃO

O contexto descrito nos autos, em especial o não atendimento ao artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal, reveste-se de relevância bastante para ensejar a rejeição das contas em questão, forte no disposto pelo artigo 2º da Resolução nº 1009/2014.

Diante do exposto, opina este Ministério Público de Contas nos seguintes termos:

1º) **Não atendimento** à Lei Complementar Federal nº 101/2000;

2º) **Parecer favorável** à aprovação das contas de governo do senhor PAULO JOSÉ GRUNEWALD, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 1009/2014;

3º) **Parecer desfavorável** à aprovação das contas de governo do senhor WALDEMAR LAURIDO RICHTER, com fundamento no artigo 2º da Resolução nº 1009/2014;

4º) **Ciência** ao Procurador-Geral de Justiça e ao Procurador Regional Eleitoral, consoante o disposto no artigo 140 do Diploma Regimental;

5º) **Recomendação** ao atual Administrador para que corrija e evite a reincidência dos apontes criticados nos autos, bem como verificação, em futura auditoria, das medidas implementadas nesse sentido.

É o Parecer.

MPC, em 04 de abril de 2017.

DANIELA WENDT TONIAZZO,

Adjunta de Procurador.

Assinado digitalmente.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
